



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111315-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERTICORE CONSULTING CONTROLLING E ACCOUTING SS, é apelado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1111315-70.2024.8.26.0100

Apelante: Verticore Consulting Controlling e Accounting Ss

Apelado: Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.708

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO PARA CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS POUCO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA A REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC E DO TEMA 27 DO STJ. PRECEDENTES DO E. STJ. COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA AUTORIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em ação revisional de contrato de crédito para capital de giro, na qual a autora pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, sob o argumento de que supera a taxa média de mercado, bem como impugna a cobrança de comissão de intermediação financeira, por suposta violação à Resolução CMN nº 4.656/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros remuneratórios pactuada excede de forma excepcional, a ponto de afastar a presunção de paridade e simetria contratual, a justificar sua revisão judicial; e (ii) verificar a legalidade da cobrança de comissão de intermediação financeira no contrato celebrado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, nas quais se verifiquem elementos para afastar a presunção de paridade e simetria contratual estabelecida pelos contratantes. Inaplicabilidade do CDC e do Tema Repetitivo nº 27, por se tratar de pessoas jurídicas que contrataram empréstimo no âmbito de capital de giro.

A taxa de juros pactuada (1,44% ao mês) supera a taxa média de mercado à época (0,87% ao mês), porém, não atinge o patamar que configura inequívoca excepcionalidade.

A Súmula nº 596 do STF veda a aplicação do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas por instituições do

Sistema Financeiro Nacional, e a Súmula nº 382 do STJ reforça que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é excessiva por si só.

A cobrança da comissão de intermediação financeira é válida, conforme previsão expressa no art. 23 da Resolução BACEN nº 4.656/2018, sendo facultada sua pactuação entre as partes.

A autora não demonstrou a excepcionalidade das cláusulas impugnadas e por isto deve observar integralmente a força vinculante do pacto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 441/443), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, condeno a partes autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada, se o caso, a gratuidade da justiça.”

A autora almeja a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a argumentar que estes estão contratados em percentual que excede a taxa média de mercado. Impugnou, ainda, a cobrança de comissão de intermediação financeira, porque estaria em desacordo à Resolução BANCEN n.º 4.656, de 26 de abril de 2018 (fls. 459/464).

A autora interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 465/466).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 470/483, em que alegou

ausência de dialeticidade do apelo, para no mérito pedir a manutenção da sentença de improcedência..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a tese de ausência de atendimento ao princípio da dialeticidade, haja vista que as razões de apelo combatem de forma direta os fundamentos da sentença, de forma que o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de crédito para capital de giro de pessoa jurídica, em que se alega aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, bem como de cobrança indevida de comissão de intermediação financeira.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

A autora busca a revisão da taxa de juros remuneratórios, com amparo na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Ocorre que tal disciplina não se aplica ao caso em tela, pois como bem apontado na r. Sentença, as partes são pessoas jurídicas tendo a autora procurado a ré para que lhe disponibilizasse capital de giro para respectivas atividades empresariais, um meio para a circulação dos respectivos serviços, os quais geram

custos repassados a um consumidor final, o que bem evidencia não ser um vínculo no qual a primeira é a destinatária final do serviço, daí se apartar do conceito estabelecido pelo artigo 2º do CDC.

A jurisprudência do E. STJ tem este entendimento, como se pode ver pelo julgamento do REsp 2.001.086/MT, da Terceira Turma, relatado pela Ministra. Nancy Andrighi, j. 27/09/2022, p. 30/09/2022, cuja ementa vem assim redigida;

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Na mesma linha naquela E. Corte: AgInt no REsp 2159296 - DF, AgInt no AREsp 2034167-MT, REsp 1990962-RS, AgInt no AREsp 2471806-SP e AgInt no AREsp 2159438-PR.

Veja-se que mesmo que o vínculo estivesse sob a esfera protetiva do Código de Defesa do Consumidor, a taxa de juros remuneratórios do contrato teria de superar a taxa média praticada pelo mercado, mas de forma arbitrária e em percentual excessivo, mas sequer supera o dobro de tal taxa média, que usualmente é relevado pelo STJ, como no julgamento do REsp 1.036.818/RS, dado que no caso em tela, a celebração ocorreu na data de 04.09.20., época em que um contrato de empréstimo para capital de giro superior a 365 dias (fls. 68/74), foi pactuado com taxa de juros de 1,44% ao mês, quando tal modalidade tinha média da taxa de juros

de 0,87% ao mês.

Merece ainda destaque a circunstância bem apontada na r. Sentença, de que a autora se identifica como uma empresa que há mais de uma década atua na prestação de serviços de tecnologia, operando próxima ao setor de serviços financeiros, a afastar uma ideia de hipossuficiência dela ou mesmo a aplicação da teoria da teoria finalista mitigada (fls. 01).

Observe-se ainda no tema da taxa de juros, que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, tal como a ré, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

Deste modo, a revisão contratual só poderia ocorrer de forma excepcional, o que não restou evidenciado nos autos, sendo certo que o legislador estabeleceu que se presume que as partes estabeleceram um vínculo paritário e simétrico, que na forma do artigo 421-A do CC, só admite revisão de maneira excepcional:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – *omissis*;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

DA COMISSÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

A Comissão de Intermediação Financeira foi exigida da autora pela ré, com fundamento no artigo 23, da Resolução CMN nº 4.656, de 26 de abril de 2018:

Art. 8º As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 23. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8.º e à prestação dos serviços mencionados no art. 7.º, § 1.º, desde que previstas no contrato celebrado entre a SEP e seus clientes e usuários.

Parágrafo único. A SEP deve adotar política de tarifas condizente com a viabilidade econômica das operações de empréstimo e de financiamento, de forma a propiciar a convergência dos interesses próprios e dos seus clientes.

A autora reconhece ter havido a prestação dos serviços de intermediação financeira por parte da ré, e de fato não há qualquer fundamento específico sobre a alegada abusividade do valor cobrado a título da comissão, sendo que a menção de que em outros contratos houve estipulação entre as partes de taxa

de 3 % sobre o valor do negócio, longe de evidenciar uma hipótese excepcional, apta a justificar uma revisão, antes reforça que tal cláusula sempre foi aceita como consensual entre as partes.

Deste modo, não existindo uma situação de excepcionalidade no vínculo em análise, a autora deve se ater à obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas acordadas, em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator